



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 2 ao Projeto de Lei N° 49/2026**

*(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 49/2026)*

Modifica o inciso XVI do Artigo 4° do Projeto de Lei n° 49, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4° [...]**

**XVI** - convocar, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência, observada a disponibilidade orçamentária, para aprofundamento de questões pertinentes à formulação da política, programas, projetos e serviços, abrangendo toda a Administração Pública Municipal, fixando prioridades para a execução das ações e estabelecendo critérios para a avaliação e controle de seus resultados;"

*Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 15 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0C1C-4Y91-922J-S274



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ementa, cujo fito visa corrigir uma confusão no próprio texto do projeto, que em um artigo fala em quatro anos e no outro fala em dois anos. Além disso, esperar quatro anos para ouvir a comunidade é tempo demais; as necessidades das pessoas com deficiência mudam rápido e não podem ficar na gaveta. Manter o prazo de dois anos para as conferências garante que o debate esteja sempre atualizado e que as famílias de Mogi Mirim tenham voz ativa e constante na nossa prefeitura.

A pertinência do tema e a ausência de vício de iniciativa na propositura desta emenda encontram sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme assentado no **RE 1583380 SP**, publicado em 06/03/2026, não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do executivo. Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral. Recurso extraordinário provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão pelo qual, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.531, de 2021, do Município de Itapeva, que autoriza a doação de materiais e a colaboração gratuita para construção, reconstrução ou complementação de moradias a pessoas de baixa renda e fixa prazo para regulamentação. 2. O recorrente, concordando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei municipal (referente à fixação de prazo para regulamentação), sustenta a constitucionalidade do art. 1º, que trata da autorização para doação de materiais para a construção e/ou reconstrução de moradias, por entender que não há invasão de competência privativa do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça local, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade integral da lei, sob o fundamento de que o art. 1º criava obrigação para a administração, interferindo em atos de gestão, e o art. 2º violava a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local e o princípio da separação de Poderes. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a doar materiais e colaborar gratuitamente para a construção, reconstrução ou complementação de moradias de baixa renda, padece de vício formal de iniciativa por suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violação do princípio da separação de Poderes. III. Razões de decidir 5. O art. 2º da Lei municipal nº 4.531, de 2021, padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para regulamentação, o que implica obrigação incompatível com as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo. 6. O art. 1º da mesma lei municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0C1C-4Y91-922J-S274



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



limita-se a autorizar a doação de materiais e a colaboração gratuita para a construção ou reconstrução de moradias para pessoas de baixa renda, sem impor obrigações, ditar meios ou instituir programas assistenciais, tampouco criar despesa para a Administração. 7. A norma em questão não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, nem o regime jurídico dos servidores, preservando a autonomia do Executivo para decidir sobre o mérito administrativo e a forma de execução. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema nº 917 do ementário da Repercussão Geral, entende que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. IV. Dispositivo 9. Recurso extraordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.531, de 22 de junho de 2021, do Município de Itapeva. (STF - RE: 00000000000001583380 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 25/02/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2026 PUBLIC 06-03-2026)

No mesmo sentido, a **ADI 3655 TO** reforça que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que haja estreita pertinência temática e não ocorra aumento de despesa.

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 3655 TO, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016)

Ainda, o **ARE 1553370 RJ** (STF - ARE: 00000000000001553370 RJ, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 25/07/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/07/2025 PUBLIC 28/07/2025) confirma a validade de emendas meramente elucidativas que visam a isonomia e a clareza normativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Ora, a doutrina reforça que a participação popular periódica é o que confere legitimidade democrática às políticas públicas.

"A participação popular pode e deve ser realizada desde o processo de elaboração das Leis, até a execução das políticas públicas (...) a participação popular confere legitimidade aos atos do Poder Público." (NETO, Nicolau. 5 Considerações Finais In: NETO, Nicolau. Educação Ambiental e Controle Social Participativo no Saneamento Básico - 2024. Editora Lumen Juris. 2024).

"O controle social exercido pelos conselhos: os conselhos de direitos desempenham funções de fiscalização, de mobilização, de deliberação ou de consultoria. [...]  
A consagração pelo texto constitucional da cidadania participativa, exercida através de espaços tais como audiências públicas, orçamentos participativos, fóruns municipais, conferências e conselhos de direitos, além da cidadania moderna representativa, fez surgir uma leitura pós-moderna de cidadania." (TAVARES, André. 2 Qual o Paradigma Democrático para Um Controle Social de Políticas Públicas? In: TAVARES, André. Governo Digital e Aberto Como Plataforma para o Exercício do Controle Social de Políticas Públicas - 2023. Editora Lumen Juris. 2023).

Logo, essa emenda sustenta-se nos princípios nacionais e internacionais do Direito, notadamente o **Princípio Democrático**, o **Princípio da Eficiência Administrativa** e o **Princípio da Continuidade do Controle Social**. No campo do letramento de lei, a medida harmoniza o projeto com o **Art. 37, § 3º da Constituição Federal**, que exige a participação do usuário na administração pública. Por fim, aplica-se o brocardo ***Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*** (Onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição legal), pois se o Art. 14 do projeto já prevê o biênio, o Art. 4º deve segui-lo, em observância ao brocardo ***Salus populi suprema lex esto*** (Que a vontade do povo seja a lei suprema).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0C1C-4Y91-922J-S274



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0C1C4Y91922JS274>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0C1C-4Y91-922J-S274**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0C1C-4Y91-922J-S274